

LEI COMPLEMENTAR N.º 188/2007

INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALERIO ANTONIO GALANTE, Prefeito municipal de Serrana,
no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente Lei Complementar estrutura e organiza o quadro permanente dos profissionais da educação, nos termos da Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1.996, Lei 9.424 de 24 de Dezembro de 1.996 e Emenda Constitucional nº 53/2006, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, e denominar-se-á Estatuto dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Serrana.

Parágrafo Único. O Estatuto dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Serrana tem por objetivo fixar direitos e obrigações dos profissionais da educação, enquanto servidores públicos municipais, a sua valorização de conformidade com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino e fixar o Plano de Carreira e Salário dos integrantes do quadro de profissionais da educação pública municipal.

Art. 2º Para efeitos deste plano de carreira e salários, integram o quadro dos profissionais da educação pública de Serrana àqueles que exercem as atividades de docência nas unidades escolares municipais de Educação Básica assim entendidos os que exercem atividades de docência nas unidades de ensino infantil e fundamental, anos iniciais e finais e os profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico, direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, supervisão, planejamento e orientação educacional.

Art. 3º As disposições desta lei complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, regidos pela Lei Complementar Municipal n.º 162/2006.

Seção II – Dos Conceitos Básicos

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I. cargo ou função de profissionais da educação: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional da educação;

II. cargo de provimento em comissão: cargo criado por Lei para ser preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, demissível *ad nutum*;

III. classe: conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

IV. nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

V. carreira de profissionais da educação: conjuntos de cargos de provimento efetivo ou funções do quadro de profissionais da educação pública municipal, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

VI. quadro de profissionais da educação: conjunto de cargos públicos, de provimento efetivo ou de provimento em comissão e, de funções-atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação.

VII. ensino infantil: considerado àquele ministrado nas creches e pré escolas;

VIII. ensino fundamental anos iniciais;

IX. ensino fundamental anos finais.

Capítulo II – Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino de Serrana

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV. coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

V. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
VI. valorização do profissional da educação;
VII. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
VIII. garantia de padrão de qualidade;
IX. valorização da experiência extra-escolar;
X. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Capítulo III - Do Quadro de Profissionais da Educação

Seção I - Da Constituição

Art. 7º O quadro de profissionais da educação pública municipal de Serrana será constituído das seguintes classes:

- I. professores de ensino básico;
- II. diretor de ensino infantil e fundamental;
- III. vice-diretor de ensino infantil e fundamental;
- III. coordenador pedagógico;
- IV. supervisor escolar.

Art. 8º. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, serão exercidos por servidores efetivos, designados para as funções, desenvolvendo suas atividades nas unidades escolares.

Art. 9º. As atribuições referentes aos cargos e funções constantes do quadro de profissionais da educação pública municipal ficam estabelecidas em conformidade com o anexo I da presente lei complementar.

Seção II – Do Campo de Atuação

Art. 10. Os integrantes da classe de profissionais da educação pública municipal exercerão suas atividades na unidade de ensino municipais ou municipalizadas.

Art. 11. Os ocupantes de cargos e funções em comissão, destinados às atividades de profissionais da educação, atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram o sistema municipal de ensino.

Capítulo IV – Do Provimento de Cargos

Seção I - Das Formas de Provimento de Cargos

Art. 12. O provimento de cargos da classe de profissionais da educação pública municipal se dará na forma de nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico ficam expressamente excluídos do disposto no *caput* do presente artigo, ressalvados àqueles já ocupados por servidores efetivos concursados para os cargos.

Art. 13. Após a posse e o exercício no cargo, profissional da educação será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, nos termos da legislação vigente durante o qual seu exercício profissional será avaliado, ocorrendo após esse período determinado, a investidura permanente no cargo.

Seção II - Dos Concursos Públicos

Art. 14. O provimento dos cargos da classe de profissionais da educação far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, disciplinados na lei municipal vigente.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 16. Os concursos públicos de que trata o artigo 14 desta lei complementar, serão realizados pela Secretaria Municipal da Educação e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos, publicados em local de costume e em jornal de grande circulação.

Art. 17. Os profissionais da educação pública que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas ou provas de títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Seção III - Da Qualificação para Provimento de Cargos

Art. 18. Os requisitos para o provimento dos cargos e funções do quadro de profissionais da educação ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 19. Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior de licenciatura plena para a área correspondente, credenciadas pelo Ministério Educação.

Capítulo V - Da Admissão das Funções Profissionais da Educação Pública

Seção I - Do Preenchimento

Art. 20. O preenchimento de funções de classe de profissionais da educação pública, no cargo de professor de educação básica, será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

I. para reger classes bem como ministrar aulas cujo número reduzido não justifique a criação de cargo;

II. para reger classes bem como ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III. para reger classes bem como ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 21. A qualificação mínima para o preenchimento das funções de professor de educação básica, obedecerá às mesmas fixadas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 22. O preenchimento de funções da classe de professores da educação básica, previstos no artigo 19, far-se-á mediante admissão dos aprovados remanescentes em concurso público em vigor, ou, na falta destes, através de processo seletivo, observada a escala de classificação elaborada pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção II - Da Designação

Art. 23. A designação para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico será efetuada mediante a indicação do Secretário da Educação em qualquer época do ano letivo.

§ 1º. A indicação deverá recair, de preferência, nos ocupantes de professores de educação básica, da Unidade Escolar onde seu cargo está provido.

§ 2º. Constatado não haver interesse de nenhum ocupante dos profissionais de educação básica da referida unidade escolar, poderão ser designados de outra unidade escolar.

§ 3º. Poderá haver posto de trabalho de diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico nas unidades escolares com menos de dez classes em funcionamento por período, a critério do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º. Para as designações para os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, o profissional da educação deverá atender o estabelecido no Anexo I desta lei complementar.

Capítulo VI - Da Jornada de Trabalho

Seção I - Da Constituição da Jornada de Trabalho de Professor do Ensino Básico

Art. 24. A jornada semanal de trabalho do professor de ensino básico é constituída de horas/aulas em atividades com alunos, de horas/aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola, de horas/aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo professor e de horas/aulas de trabalho individual e atendimento aos pais na escola, a saber:

I. Jornada de 30 (trinta) horas/aulas semanais, destinada a professores de ensino básico que atuarem na Educação Infantil, dividida da seguinte forma:

a. 24 (vinte e quatro) horas/aula em atividades com alunos;

b. 05 (cinco) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo professor;

c. 01 (uma) hora/aula para trabalho individual e atendimento aos pais.

II. Jornada de 30 (trinta) horas/aula de trabalho semanais, destinada a professores de educação básica que atuam no Ensino Fundamental, anos iniciais, dividida da seguinte forma:

a. 23 (vinte e três) horas/aula em atividades com alunos;

b. 05 (cinco) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 03 (três) em local de livre escolha pelo professor;

c. 02 (duas) horas/aula trabalho individual e atendimentos aos pais.

III. Jornada de 25 (vinte e cinco) horas/aula de trabalho semanais, destinada a professores do ensino básico que atuam no Ensino Fundamental, anos finais, dividida da seguinte forma:

a. 20 (vinte) horas/aula em atividades com alunos;

b. 04 (quatro) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 02 (duas) em local de livre escolha pelo professor;

c. 01 (uma) hora/aula para trabalho individual e atendimentos aos pais.

IV. Jornada de 30 (trinta) horas/aula de trabalho semanais destinadas a professores do ensino básico que atuam no Ensino Fundamental anos finais, dividida da seguinte forma:

- a. 25 (vinte e cinco) horas/aula em atividades com alunos;
- b. 04 (quatro) horas/aula de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, 02 (duas) em local de livre escolha pelo professor;
- c. 01 (uma) horas/aula para trabalho individual e atendimentos aos pais.

§ 1º. A hora/aula de trabalho dos professores de ensino básico terá a duração de 50 (cinquenta) minutos, os quais serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

§ 2º. O professor de ensino básico que não cumprir integralmente a carga horária de trabalho pedagógico terá descontada de sua remuneração a importância equivalente as horas fixadas para a semana.

§ 3º. Fica assegurado ao professor de ensino básico, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

§ 4º. Na ausência do professor de educação física e de educação artística, e não se tratando da substituição de que trata esta Lei Complementar, o professor titular deverá permanecer com a classe.

Art. 25. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico.

Art. 26. Os professores de educação básica sujeitos às jornadas previstas no artigo 24 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas/aula prestadas pelos profissionais de educação básica, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2º. O número de horas/aula semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas/aula e o número de horas/aula prevista nas jornadas de trabalho a que se refere esta lei.

§3º. A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora/aula prestada a título de carga suplementar de trabalho professor de ensino básico, corresponderá aos valores fixados no anexo III, observando, em todo o caso, a classe que o professor suplementa.

§4º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal do professor de ensino básico, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas, a hora/aula de

50 (cinquenta) minutos e o valor da retribuição pecuniária, por hora/aula, são os fixados no anexo III.

§5º. Quando a conjugação de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 24 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo professor e horas de trabalho individual e atendimento aos pais, na forma indicada no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 27. Para fins de acúmulo de cargo e ou funções no próprio Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas constitucionais, os professores de educação básica não poderão ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas/aula semanais, permitida até nove horas/aulas por dia, e os cargos em comissão não poderão ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas/trabalho semanais.

Art. 28. Poderão ser atribuídas, aos ocupantes de professor de educação básica, a título de carga horária, 03 (três) horas/aula semanais para o desenvolvimento de projetos de acompanhamentos de alunos que apresentarem qualquer dificuldade no processo de ensino/aprendizagem e outros, bem como aulas do projeto EJA (Educação de Jovens e Adultos).

§1º. Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da Escola e serão aprovados pelo diretor de escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º. Na atribuição das horas aulas a que se refere o presente artigo deverá ser observado o limite estabelecido no artigo 27.

Seção III - Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 29. Os profissionais da educação ocupantes do cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico devem ficar à inteira disposição da Administração Pública.

Art. 30. As horas/aula de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões, atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizados pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento aos pais e alunos, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de caráter obrigatório.

§ 1º. As horas/aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelos professores da educação básica destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissionais de educação básica para participar de reuniões, palestras, cursos,

estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências, no caso de tais atividades ocorrerem durante o período da jornada de trabalho, caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

Capítulo VII - Da Carreira dos Profissionais da Educação e sua Remuneração

Seção I - Da Progressão Funcional

Art. 31. A progressão funcional dos profissionais da educação é a passagem do integrante de cargo ou função para a retribuição superior ao padrão remuneratório a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, que se dará na seguinte proporção:

I. pela via acadêmica:

a. graduação: 3.5% sobre o piso remuneratório inicial, por titulação em graduação

b. pós graduação: 3.5%, sobre o piso remuneratório da graduação, por titulação em cursos de pós graduação;

c. mestrado: 3.5% sobre o piso remuneratório da pós graduação, por titulação em cursos de mestrado;

d. doutorado: 3.5% sobre o piso remuneratório do mestrado, por titulação em cursos de doutorado.

II. pela via não acadêmica, por intermédio de cursos de atualização e de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. No caso do profissional da educação possuir mais de um certificado de pós graduação, mestrado ou doutorado, para efeitos de progressão funcional, a Secretaria de Educação promoverá a avaliação de até três certificados, e serão considerados como aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. Os cursos de graduação só serão considerados quando realizados por Universidades Oficiais mantidas pelo Governo Federal, por Governos Estaduais ou por Entidades Particulares, desde que estejam devidamente homologados pelo Ministério da Educação;

§ 3º. Os diplomas de doutorado e mestrado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC).

§ 4º. Os cursos de doutorado e mestrado realizados no exterior serão avaliados desde que revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 5º. Os diplomas e certificados referidos neste artigo somente serão

considerados para fins de progressão funcional quando obtidos na área de atuação do profissional respectivo.

Seção II - Da Remuneração

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, definirá o salário-base dos integrantes dos profissionais da educação pública do Município de Serrana, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, de conformidade com a legislação federal, não podendo ser inferiores aqueles estabelecidos na Lei Municipal Complementar.

Seção III - Das Vantagens de Natureza Pecuniária

Art. 33. Os profissionais da educação inteiramente assíduos terão ao final de cada ano letivo, quando houver, o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Ensino Básico - FUNDEB como prêmio de valorização.

§ 1º. Serão considerados inteiramente assíduos, para o fim específico de que trata este artigo, aqueles que não apresentarem falta injustificada durante todo o ano letivo, bem como quaisquer licenças ou afastamentos previstos na legislação de regência.

§ 2º. Ficam excetuadas do previsto no parágrafo anterior as 06 (seis) faltas anuais consideradas abonadas, cuja utilização não acarretará a perda do direito de recebimento do prêmio de valorização do FUNDEB.

§ 3º. Em caso de pagamento parcelado do referido prêmio, a verificação de assiduidade de que trata o presente artigo será feita em relação ao período compreendido entre o dia seguinte ao do último pagamento e a data programada para o subsequente.

Art. 34. Os professores que ministrarem aulas, no período noturno, farão jus ao recebimento de adicional noturno à ordem de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora/aula ministrada, observada a legislação vigente.

Seção IV - Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 35. A Secretaria Municipal da Educação envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da educação em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

Capítulo VIII - Dos Deveres e Direitos dos Profissionais da Educação Magistério

Seção I - Dos Deveres

Art. 36. Além dos deveres comuns a todos os servidores municipais, previstos na Lei Complementar 162/2006, cumpre aos membros do quadro dos profissionais da educação, no desempenho de suas atividades:

I. preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II. empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III. respeitar a integridade moral do aluno, seus pais ou responsáveis;

IV. desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V. manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI. conhecer e respeitar as leis;

VII. participar do Conselho de Escola, da APM, do Conselho Municipal da Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho do FUNDEB, quando eleito como membro e convocado;

VIII. manter a Secretaria Municipal da Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções;

X. cumprir as ordens superiores e comunicar a Secretaria Municipal da Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no seu local de trabalho;

XI. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV. tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro dos profissionais da Educação;

XV. participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XVI. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

Parágrafo Único. Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II - Dos Direitos

Art. 37. Além dos direitos previstos na Legislação Federal e na Lei Complementar Municipal n 162/06, são direitos dos profissionais da educação pública municipal:

I. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II. Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal da Educação, a oportunidade de frequentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional;

III. Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV. Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V. Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI. Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal da Educação esteja informada;

VIII. Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX. Gozar férias pelo período de 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo único. Não serão considerados como período de férias os dias de recesso concedidos anualmente para a classe de profissionais da educação.

Capítulo IX - Dos Afastamentos

Art. 38. O profissional da educação pública poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal para prover cargos ou funções ao interesse comum do profissional da educação e da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 39. Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função devendo o profissional da educação cumprir o regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir.

Art. 40. Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do sistema municipal de ensino e na própria Secretaria Municipal da Educação, que não correlatas ao profissional de educação serão concedidos com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único. Os afastamentos tratados no "caput" deste artigo serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagos com recursos próprios municipais.

Art. 41. Os Profissionais da Educação Básica Pública readaptados, com laudo definitivo, deverão, conforme laudo médico, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras áreas da Secretaria Municipal de Educação ou da Prefeitura Municipal.

Capítulo X - Das Substituições

Art. 42. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos professores de educação básica.

§ 1º. A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da classe de professores, observadas a sua habilitação profissional, conforme estabelecido no Anexo I da presente lei complementar, e classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2º. O ocupante do cargo do quadro de professor de ensino básico poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º. Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por professor substituto da própria escola ou de outra Unidade Escolar.

§ 4º. Na inexistência de professores substitutos serão admitidos, professores em caráter temporário, recorrendo-se à escala de classificação elaborada

pela Secretaria de Educação, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no Anexo I da presente lei complementar.

Art. 43. Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 44. As substituições de professores de educação básica por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, sempre que possível, serão efetuadas, por professores substitutos da própria escola ou, excepcionalmente, de outra Unidade Escolar. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter temporário, professores de educação básica substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45. Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram - se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Servidor Público.

Capítulo XI – Da Remoção

Art. 46. A remoção de integrantes da carreira de professores de ensino básico processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma disposta neste capítulo, ressalvadas as normas complementares da Secretaria Municipal da Educação e homologada pelo Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira de professores do ensino básico e somente poderão ser oferecidas, em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 47. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando-se o tempo de efetivo exercício no cargo de professor de ensino básico municipal de Serrana e os títulos, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além dos títulos previstos nesta lei complementar, serão também considerados, cumulativamente aos primeiros, os diplomas ou certificados:

I. de doutorado: 10,00 pontos;

II. mestrado: 5,00 pontos;

§ 1º. Os cursos de mestrado e doutorado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC), assim como se realizados no exterior, somente serão avaliados se revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou o

reconhecimento e a revalidação dos cursos, no ato da inscrição.

§ 3º. Não serão computados cumulativamente os títulos de doutorado e mestrado obtidos numa mesma área.

§ 4º. Será dada ciência ao candidato do valor atribuído aos seus títulos através do documento de confirmação de inscrição.

Art. 48. Para efeito de desempate serão observados, sucessivamente:

I. o maior tempo de serviço expresso em dias, na data a ser fixada em certidão oficial:

a. no cargo de professor de ensino básico;

b. na unidade de classificação do cargo do candidato;

II. a maior idade.

Art. 49. Publicada a classificação do concurso de remoção, o candidato poderá no prazo de cinco dias úteis:

I. apresentar recurso da avaliação dos títulos ao Diretor do Departamento da Secretaria Municipal de Educação;

II. solicitar retificação dos demais dados publicados ou lançados no “Documento de Confirmação de Inscrição”.

§ 1º. O recurso e solicitação de retificação de dados, feitos em formulário próprio serão entregues pelo superior imediato, contra recibo na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O candidato que não se manifestar, no período referido no *caput* deste artigo, terá como ratificados seus dados.

Art. 50. A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Não será autorizada permuta ao profissional:

I. que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 03(três) anos para implementar esse prazo;

II. que se encontre na condição de Profissional da Educação readaptado, com laudo temporário;

III. cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área da atuação.

Capítulo XII - Da Atribuição de Classes e/ou Aulas e Do Adido

Seção I - Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 51. Após a inscrição, os profissionais da educação do mesmo

campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I. à situação funcional:

a. titulares de cargo, providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b. demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);

c. ocupantes de função de professores do ensino básico correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II. tempo de serviço no Magistério Público Municipal e Títulos, nos termos das normas estabelecidas:

Parágrafo único. Além dos títulos previstos nesta lei complementar, serão também considerados, cumulativamente aos primeiros, os diplomas ou certificados:

I. de doutorado: 10,00 pontos;

II. mestrado: 5,00 pontos;

§ 1º. Os cursos de mestrado e doutorado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC), assim como se realizados no exterior, somente serão avaliados se revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou o reconhecimento e a revalidação dos cursos, no ato da inscrição.

§ 3º. Não serão computados:

I. cumulativamente os títulos de doutorado e mestrado obtidos numa mesma área.

II. mais de um título na mesma graduação;

III. cursos capacitatórios realizados há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Na atribuição de classes e/ ou aulas, a Secretaria Municipal de Educação observará, como ordem de preferência subsidiária:

I. o não cumprimento de penalidade disciplinar;

II. a assiduidade do professor de ensino básico;

III. a maior pontuação em avaliação de desempenho.

Art. 52. Compete à Secretaria Municipal da Educação atribuir classes e ou aulas aos professores do ensino básico do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação dos mesmos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao

cumprimento deste artigo.

Art. 53. Será considerado adido o professor de ensino básico que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

§ 1º. O professor adido ficará à disposição da Secretaria Municipal da Educação, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação e a classificação para a designação de local de trabalho.

§ 2º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

Capítulo XIII - Das Disposições Gerais

Art. 54. Ficam os profissionais da educação pública municipal, re-denominados e re-classificados, enquadrados neste Estatuto dos Profissionais da Educação Básica.

I. Os atuais servidores públicos municipais efetivos, ocupantes do cargo de Professor de Ensino Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II e Professor de Educação Especial ficam reclassificados para o cargo de Professor de Ensino Básico, ficando reenquadrados na referência salarial M 02.

II. Os servidores públicos que vierem a tomar posse no cargo de Professor de Ensino Básico após a vigência desta lei complementar serão enquadrados na referência salarial M01.

III. Os servidores públicos efetivos concursados para o cargo de Coordenador Pedagógico ficam reenquadrados na referência CP 01;

IV. Os servidores públicos efetivos concursados para o cargo de Diretor de Ensino Infantil e Fundamental ficam reenquadrados na referência DI 01;

V. Os atuais servidores públicos municipais efetivos, ocupantes do cargo de Supervisor Escolar ficam reenquadrados na referência SE 03;

Art. 55. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal da Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 56. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro de Profissionais da Educação, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana.

Capítulo XIV - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 57. O número de professores do quadro deverá ser o correspondente para atender o número de classes existentes, devendo a Secretaria Municipal da Educação divulgar esse número nos 10 (dez) dias anteriores à atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 58. O plano de carreira estabelecido nesta lei aplicar-se-á somente aos diretores de educação infantil e ensino fundamental e coordenadores pedagógicos que tenham ingressado no cargo por concurso público.

Art. 59. Fica revogado o Anexo II, da lei complementar municipal nº 163/2006.

Art. 60. Fazem parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I, II e III.

Art. 61. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento vigente e sua suplementação, se necessária, não onerará o percentual máximo vigente.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de Junho de 2007.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
26 de junho de 2007.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria Geral

ANEXO I

Atribuições referentes aos cargos e funções dos profissionais da Educação

Professor de Educação Básica

- Professor de Educação Infantil;
- Professor de Ensino Fundamental I e II;
- Professor de Educação Especial.

Descrição Sumária:

- Ministras aulas na educação básica. Preparar aulas, efetuar registros burocráticos e pedagógicos e planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Para o desenvolvimento das atividades utilizam constantemente capacidades de comunicação.

Descrição detalhada:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Elaborar estratégias de aceleração e acompanhamento específico dos alunos que apresentarem menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Participar de programas específicos que vierem a ser elaborados pela Secretaria Municipal da Educação;
- Emitir relatórios e preencher boletins de acompanhamento do desenvolvimento dos alunos;
- Articular com a equipe de apoio multidisciplinar, quando necessário;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas a sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade:

Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para o magistério ou curso normal em nível médio ou normal superior.

Ensino Fundamental anos finais: Licenciatura de graduação plena na área de atuação.

Educação Especial: Licenciatura de graduação plena na área de atuação com pós graduação em educação especial.

Experiência: não necessita de experiência anterior.

Coordenador Pedagógico

Descrição Sumária:

- Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

Descrição Detalhada:

- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação;
- Planejar e organizar as atividades do corpo docente, distribuindo horários, número de horas/aula, determinando turmas que cada docente terá sob sua responsabilidade, para possibilitar o desenvolvimento educativo dentro da escola;
- Planejar e avaliar ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar;
- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, garantindo um cronograma de treinamento e desenvolvimento;
- Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professor-aluno, para manter um registro que permita as informações solicitadas;
- Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-família-comunidade;
- Colaborar na fase de elaboração do currículo da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino;
- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura plena em pedagogia ou pós – graduação na área da educação.

Experiência: Ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

Supervisor Escolar

Descrição Sumária:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico, voltada para a supervisão, orientação, acompanhamento e inspeção escolar.

Descrição detalhada:

- Orientar o acompanhamento, controle e avaliação das propostas pedagógicas das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Serrana;
- Assistir, tecnicamente aos diretores da educação básica sobre elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referente as suas unidades escolares;
- Analisar os dados relativos as escolas que integram a Secretaria Municipal da Educação e buscar alternativas para os problemas específicos de cada nível ou modalidade de ensino;
- Garantir o fluxo recíproco das informações entre unidades escolares e a Secretaria Municipal Departamento Municipal de Educação , através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores;
- Diagnosticar, quanto a necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento Municipal de Educação.
- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaboradas pelos órgãos superiores;
- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Serrana, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;
- Assessorar o Departamento Municipal de Educação e Cultura em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar.

Experiência: Ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.

Diretor de Ensino Infantil e Fundamental

Descrição Sumária:

- Desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Descrição detalhada:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola.
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas.
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.
- Promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – Graduação na área de Educação.

Experiência: Não é necessário experiência anterior.

Vice – Diretor de Ensino Infantil e Fundamental

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração e orientação;

Descrição detalhada:

- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;
- Substituir o Diretor de escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo o rol de atividades do Diretor;
- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- Colaborar com as atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;
- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;
- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- Colaborar com o diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;
- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Requisitos

Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós – Graduação na área de Educação.

ANEXO II
TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE AULAS

Horas/aulas atividades com alunos	Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo	Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha	Trabalho individual e atendimento aos pais	Total semanal	Total mensal
01	-	-	-	01	05
02	-	-	-	02	10
03	-	-	-	03	15
04	-	-	-	04	20
05	-	-	-	05	25
06	-	-	-	06	30
07	-	-	-	07	35
08	-	-	-	08	40
09	-	-	-	09	45
10	2	-	-	12	60
11	2	-	-	13	65
12	2	-	-	14	70
13	2	1	-	16	80
14	2	1	-	17	85
15	2	1	-	18	90
16	2	1	-	19	95
17	2	1	-	20	100
18	2	1	-	22	110
19	2	1	1	23	115
20	2	2	1	25	125
21	2	2	1	26	130
22	2	2	1	27	135
23	2	2	1	28	140
24	2	2	1	29	145
25	2	2	1	30	150
26	2	2	1	31	155
27	2	2	1	32	160
28	2	2	2	34	170
29	2	2	2	35	175
30	2	2	2	36	180
31	2	2	2	37	185
32	2	2	2	38	190
33	2	3	2	40	200
34	2	3	2	41	205
35	2	3	2	42	210
36	2	3	2	43	215
37	2	3	2	44	220

ANEXO III
ESCALAS DE VENCIMENTOS

Cargos Efetivos		
Denominação	Referência	R\$ hora / aula
Professor de Ensino Básico	M01	9,15
	M02	9,47
	M03	9,80
	M04	10,14
	M05	10,50
	M06	10,87
	M07	11,25
	M08	11,64
	M09	12,05
	M10	12,47
	M 11	12,91
Denominação	Referência	R\$
Coordenador Pedagógico	CP 01	2.035,70
	CP 02	2.106,95
	CP 03	2.180,69
	CP 04	2.257,02
	CP 05	2.336,01
	CP 06	2.417,77
Denominação	Referência	R\$
Diretor de Ensino Infantil e Ensino Fundamental	DI 01	2.619,08
	DI 02	2.710,75
	DI 03	2.805,62
	DI 04	2.903,82
	DI 05	3.005,45
	DI 06	3.110,65
	DI 07	3.219,52
	DI 08	3.332,20
	DI 09	3.448,83
Denominação	Referência	R\$
Supervisor Escolar	SE 01	2.878,65
	SE 02	2.979,40
	SE 03	3.083,68
	SE 04	3.191,61
	SE 05	3.303,32
	SE 06	3.418,93
	SE 07	3.538,60
	SE 08	3.662,45
	SE 09	3.790,63
	SE 10	3.923,30

Cargos Comissionados/ Postos de Trabalho		
Denominação	Referência	R\$
Coordenador Pedagógico	ED01	2.035,70
Vice - Diretor de Ensino Infantil e Fundamental	ED 02	2.100,00
Diretor de Ensino Infantil e Fundamental	ED 03	2.619,08